



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.901136/2012-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.407 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SERVIMEX LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para (i) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais e extratos bancários do período, contendo os valores brutos e líquidos de cada operação e escrituração contábil, oportunidade na qual poderá apresentar demais documentos que entenda pertinentes; (ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo do valor de R\$ 16.964,39; (iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos. (iv) Após, os autos devem retornar conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

OBJETO

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901136/2012-01

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório n.º 022408635, emitido em 4/5/2012, referente ao Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005 demonstrado no PER/DCOMP n.º 20464.55118.230807.1.7.03-8749. Valor pleiteado R\$ 56.803,70, valor reconhecido R\$ 38.677,47.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 08.149.782/0001-05	NOME EMPRESARIAL SERVIMEX LOGISTICA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20464.55118.230807.1.7.03-8749	Exercício 2005 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10845-901.136/2012-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	56.763,08	0,00	16.110,24	0,00	0,00	72.873,32
CONFIRMADAS	0,00	39.798,69	0,00	14.993,82	0,00	0,00	54.792,51
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 56.803,70 Valor na DIPJ: R\$ 56.803,70 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 72.910,74 CSLL devida: R\$ 16.115,04 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 38.677,47 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38720.65278.230807.1.7.03-2610 NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 15065.14059.300807.1.3.03-5008 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
21.959,69	4.391,93	11.014,41					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º do IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, arguiu nulidade e apresenta suas razões de discordância, limitadas a questões de fato, que serão analisadas no voto a seguir.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

os comprovantes de rendimentos apresentados pela interessada com sua manifestação de inconformidade coincidem com os valores das DIRFs, acreditando a interessada no contrário apenas por um erro de cálculo de sua parte.

Quanto à juntada de documentos adicionais, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve ser feito imediatamente pela interessada, independentemente de autorização. (...)

Verifica-se, *prima facie*, que a interessada considerou o valor total das retenções sob o código 5952 para obter os valores naquele quadro indicados, quando o correto seria

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901136/2012-01

segregar o valor de 1% do total de 4,65% utilizado para o cálculo da retenção das contribuições ao PIS, COFINS e CSSL.

Por exemplo, com referência à fonte pagadora com CNPJ 15.179.682/0001-19, afirma que o valor da retenção seria de R\$ 42.235,25, e não o valor de R\$ 9.082,87, já reconhecido pela Receita Federal, muito próximo do valor por ela declarado de R\$ 9.083,11.

Ocorre que do valor total de R\$ 42.235,25, correspondente a 4,65% das receitas que ensejaram a retenção e R\$ 9.082,87 correspondem a 1% daquelas receitas, o que corrobora o valor considerado como comprovado no Despacho Decisório. O mesmo pode ser verificado com relação às demais fontes pagadoras.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que:

A DRJ alegou que a Recorrente, ao demonstrar o montante de R\$ 127.240,90 de crédito, estaria incorrendo em erro, visto que referido valor corresponde ao valor total de retenção do PIS/COFINS/CSLL (4,65%), razão pela qual, de fato, neste caso deveria a Recorrente considerar apenas a CSLL (1%) que, com base nesse montante, representaria o total já considerado pela DRJ no montante de R\$ 39.798,69.

No entanto, face ao acórdão que foi proferido, a Recorrente efetuou buscas de todos os comprovantes dos valores que a DRJ não considerou, de acordo com as páginas 1 a 40 e anexos I, II, III e IV dos documentos comprobatórios ao atual recurso, e identificou a quantia de R\$ 13.773,94, via extratos bancários e comprovantes de pagamento que segue anexo.

Cabe ressaltar que nesta época, a Recorrente trabalhava com adiantamento do cliente, para pagamento de despesas do mesmo, era a própria Recorrente que fazia o recolhimento de sua própria retenção em nome do cliente, e repassando, assim, o custo para o mesmo, sendo de sua importância esta informação, pois a Recorrente possui o comprovante de recolhimento da DARF, e não da devolução para o cliente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de CSLL retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas DCOMP's.

Quando do julgamento de primeira instância, identificou-se que a Recorrente havia considerado o total das retenções sob o código 5952, quando o correto seria segregar o valor de 1% do total de 4,65%, incorrendo, portanto, em erro de cálculo que teria ocasionado a não compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901136/2012-01

Ao ser intimada do acórdão de improcedência da manifestação de inconformidade, no qual consta tal averiguação, a Recorrente reconheceu o erro de cálculo e requereu a juntada de documentos que, segundo ela, comprovam o direito a crédito não homologado.

Aqui, é importante destacar que desde o oferecimento da manifestação de inconformidade, a Recorrente já havia argumentado no sentido de que a DRF Santos "*antes da decisão que proferiu, deveria ter intimado a impugnante a fornecer documentos adicionais que comprovassem o direito creditório postulado*" (fl. 35).

O disposto pela Recorrente possui congruência com os atuais expedientes da própria Administração Tributária, que modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos. Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido.

Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder a retificação da declaração.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No que diz respeito aos documentos que podem servir como prova do direito creditório, este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901136/2012-01

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que para que a Recorrente apresente cópia das notas fiscais contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, extratos bancários do período, escrituração contábil, bem como demais documentos que entender pertinentes. Aqui, destaque-se que a apresentação das notas fiscais, dos extratos bancários e da escrituração contábil é imprescindível para a análise da compensação.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda setão juntados pela Recorrente a fim de avaliar se eles comprovam o adimplemento do CSLL no valor do suposto crédito não homologado, que é de R\$ 16.964,39. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no valor de R\$ 16.964,39.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar as notas fiscais e extratos bancários do período, contendo os valores brutos e líquidos de cada operação e escrituração contábil, oportunidade na qual poderá apresentar demais documentos que entenda pertinentes;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo do valor de R\$ 16.964,39;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.407 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10845.901136/2012-01

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator